



## **ACÓRDÃO**

### **REMESSA NECESSÁRIA N.º 0009625-46.2014.815.0011.**

ORIGEM: 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

IMPETRANTE: Virtual Engenharia LTDA.

ADVOGADA: Alessandra Norat Mousinho (OAB/PB n.º 15.942).

IMPETRADO: Secretário de Finanças Municipal de Campina Grande (Município de Campina Grande).

ADVOGADA: Germana Pires de Sá Nóbrega Coutinho (OAB/PB n.º 11.402)

**EMENTA:** REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA. ISS. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO. MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. **DESPROVIMENTO.**

1. A Lei Complementar n.º 116/2003, em seu art. 7º, § 1º, I, estabelece a exclusão dos materiais de construção da base de cálculo do ISSQN.
2. O Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência no sentido de que os materiais utilizados pela construção para a realização de obra sujeita à incidência do ISSQN podem ser deduzidos da base de cálculo, precedentes do Tribunal em sentido convergente.
3. Remessa Necessária a qual se nega provimento.

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à Remessa Necessária, nos autos do Mandado de Segurança n.º 0009625-46.2014.815.0011, em que figuram como Impetrante Virtual Engenharia LTDA e como Impetrado o Município de Campina Grande

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **em conhecer da Remessa e negar-lhe provimento.**

## **VOTO.**

O Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande prolatou **Sentença**, f. 92/96, nos autos do Mandado de Segurança impetrado por **Virtual Engenharia LTDA**, contra ato do **Município de Campina Grande** (Secretaria Municipal de Finanças), que concedeu a segurança pretendida, ratificando a decisão liminar, f. 67/67v, para determinar à Autoridade Coatora para que seja deduzido da base de cálculo do ISS ao Impetrante o valor gasto a título de aquisição de uso de insumos nas obras, submetendo a Decisão ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Intimada, f. 97/98, a Parte não interpôs recurso voluntário.

A Procuradoria de Justiça, f. 120/121, entendeu pela desnecessidade de intervenção no feito, especialmente por não estar configurado interesse ministerial como definido na Recomendação N.º 34/2016 do Conselho Nacional do Ministério Público.

### **É o Relatório.**

Configurada a hipótese disposta no Art. 496, I, do CPC e Art. 14, §1º da lei N.º 12.016/2009, **conheço da Remessa Necessária.**

A impetração em questão volta-se contra ato do Município de Campina Grande que, para a composição da base de cálculo do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN), não tem realizado a dedução dos materiais utilizados pela Impetrante na obra, quando a própria legislação e a interpretação de situação análoga pelo Supremo Tribunal Federal dão razão ao entendimento fixado na sentença.

O entendimento esposado pela Fazenda Municipal não pode subsistir, pois, como bem salientou o juízo de primeiro grau em suas *ratio decidendi*, a Lei Complementar n.º 116/2003 fixa normas gerais do exercício das competências tributárias fixadas constitucionalmente, cabendo a cada ente federativo fixar diretrizes específicas aos tributos de sua competência.

No tocante aos serviços passíveis de constituírem-se como fato gerador do ISSQN, não obstante a listagem anexa à Lei Complementar N.º 116/2003 (itens 7.02 e 7.05) contemplar serviços de construção civil como hipótese de incidência tributária, o Art. 7º, §2º, I da própria lei em questão ressaltou que a base de cálculo não pode ser composta pelos materiais fornecidos pelo prestador de serviço.

Este entendimento, alinha-se com extensa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal<sup>1</sup> e com precedentes desta Corte<sup>2</sup>, especialmente no sentido de que,

1 Veja-se, por exemplo, os seguintes julgados: RE 262.598, 1ª Turma, rel. p/ Acórdão: Min. Cármen Lúcia, DJe 27.09.2007, RE 362.666-AgR, 2ª Turma, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 27.03.2008, RE 575.684, rel. Min. César Peluso, DJe 15.09.2009, RE 728060 AgR, Rel: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/04/2014 dentre outros.

2 EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. BASE DE CÁLCULO DO ISS. CONSTRUÇÃO CIVIL. ABATIMENTO DOS MATERIAIS FORNECIDOS OU PRODUZIDOS PELA PRESTADORA DO SERVIÇO. POSSIBILIDADE. RECEPÇÃO DO ART. 9º DO DECRETO-LEI Nº 406/68 PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SUSPENSÃO DA COBRANÇA. PRECEDENTES DO STF E STJ. DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 603.497, submetido ao rito da repercussão geral, firmou entendimento no sentido da possibilidade da dedução da base de cálculo do Imposto Sobre Serviço - ISS do material empregado na construção civil. 2. "A jurisprudência do STJ, alinhando-se à orientação firmada pelo STF em sede de repercussão geral (RE 603.497/MG), passou a reconhecer que o custo dos materiais empregados é dedutível da base de cálculo do ISS incidente sobre os serviços de construção civil" (STJ; AgRg-AREsp)

entender de forma contrária importaria na admissão de bitributação, tendo em vista que os materiais de construção estão já tributados na origem ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).

Isso posto, **conhecida a Remessa Necessária, nego-lhe provimento.**

**É o voto.**

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 21 de agosto de 2018, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**

Relator



---

460.257; Proc. 2014/0003812-1; RJ; Primeira Turma; Rel. Min. Benedito Gonçalves; DJE 12/09/2014).  
3. "A orientação do Pretório Excelso deve ser aplicada independentemente de terem sido ou não produzidos os materiais pelo próprio prestador do serviço fora do local da obra. Sob essa orientação, destarte, por força da vinculação, ressalvada a posição contrária deste relator, opera-se a dedução, na base de cálculo do ISS, do valor dos materiais empregados na obra independentemente de terem sido adquiridos de terceiros ou produzidos pelo próprio prestador do serviço fora do local da obra". (TJSC; RN-MS 2015.065403-6; Capinzal; Quarta Câmara de Direito Público; Rel.Des. Edemar Gruber; Julg. 17/12/2015; DJSC 07/01/2016; Pág. 365). (TJPB – APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA N 00096947820148150011, 4ª Câmara Cível, rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, j. em 23.02.2016).